



CÂMARA MUNICIPAL  
DE UBERLÂNDIA

# O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA - MG

ANO XX N° .3992  
SEXTA-FEIRA, 28  
DE NOVEMBRO DE 2025 |  
EDIÇÃO DE HOJE -  
13 PÁGINAS

DECISÕES



## Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**DENÚNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

**DENUNCIANTES: VEREADORES DR. IGINO E PROF. RONALDO AMÉLIO**

**DENUNCIADO: VICE-PREFEITO DE UBERLÂNDIA, VANDERLEI PELIZER**

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se aqui de denúncia apresentada contra o Vice-Prefeito de Uberlândia, Vanderlei Pelizer, de autoria dos Vereadores Dr. Iginó e Prof. Ronaldo Amélio.

Em apertada síntese, a denúncia é fundamentada na possível prática do crime de racismo pelo denunciado, o que se consumou mediante vídeo postado em suas redes sociais. O vídeo em questão foi produzido durante um encontro realizado pelas escolas da rede municipal de ensino que tinha por objetivo a apresentação de poesias e outras manifestações artísticas sobre o tema racismo, em comemoração ao Dia da Consciência Negra. A narrativa dos denunciantes informa que o denunciado se comportou de maneira desrespeitosa com os presentes e fez declarações extremamente contrárias às ações afirmativas que são desenvolvidas no âmbito do programa de equidade racial adotado desde a gestão anterior pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim sendo, segundo os denunciantes, o Vice-Prefeito teria cometido o crime de racismo, referindo-se às práticas pedagógicas antirracistas como lavagem cerebral, descredenciando as políticas públicas adotadas pelo Município e incitando o ódio racial. Com isso, incorreu em conduta incompatível com a dignidade e com o decoro do cargo, infração disposta no art. 4º, X do Decreto-lei nº 201/67, o que o sujeita à pena de cassação de seu mandato eletivo.

Após o recebimento da denúncia e dos documentos que a integram, determinei a remessa do material à Procuradoria, para elaboração de parecer jurídico. Em resposta, sobreveio o Parecer nº 37/2025, firmado pela Sra. Procuradora desta Casa de Leis em que é recomendado o arquivamento da denúncia.

Feito o breve relatório dos fatos, passo à análise.



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer elaborado pela Sra. Procuradora desta Casa de Leis, concluiu pela necessidade de arquivamento da denúncia apresentada, uma vez que os atos praticados pelo denunciado dizem respeito à sua atuação política como Vice-Prefeito Municipal, o que afasta a tipicidade da conduta.

Embora seja relevante a argumentação trazida pelos denunciantes, não compete ao Poder Legislativo abrir processo de cassação, sob o rito do Decreto-lei nº 201/67, porque a aplicação do referido texto legal ao Vice-Prefeito é cabível apenas quando estiver agindo em substituição ao Prefeito.

O referido entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado da relatoria do Sr. Ministro Roberto Barroso, com a seguinte ementa:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.**

1. Reclamação ajuizada em face do Decreto Legislativo nº 007/2020 da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ, que cassou o mandato do Vice-Prefeito, bem como convocou o Presidente da Câmara Municipal para tomar posse no cargo de Prefeito do Município.

2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e a tese firmada na Súmula Vinculante nº 46 (a “definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência privativa da União”). O ato reclamado não aplicou qualquer norma local em desconformidade com a norma federal pertinente.

**3. EM RELAÇÃO AO VICE-PREFEITO, APLICA-SE-LHE IGUALMENTE O DECRETO-LEI Nº 201/1967, DESDE QUE TENHA SUBSTITUÍDO O PREFEITO, DIANTE DA PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 3º DESTE DIPLOMA LEGAL.** Para se verificar se foi correta a inclusão do reclamante no procedimento administrativo que tramita no órgão legislativo municipal, bem como se as imputações da denúncia estão ou não diretamente relacionadas a atos praticados pelo Vice-prefeito, em substituição ao Prefeito, seria necessária



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

a incursão probatória sobre o acervo colhido no órgão legislativo, o que é inviável em reclamação.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.161- RJ, Relator: Ministro Roberto Barroso, j. 09.10.20, p. 27.10.20, g. nosso)

No caso de Uberlândia, é de conhecimento geral que o Vice-Prefeito em instante algum chegou a exercer efetivamente as funções de Prefeito de Uberlândia, o que afasta a possibilidade de abertura de processo de cassação com fundamento no Decreto-lei nº 201/1967.

### 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, DECIDO:

a) Acatar o Parecer Jurídico nº 37/2025 e ordenar o arquivamento da denúncia, posto não ser cabível a aplicação do procedimento do Decreto-lei nº 201/67 ao Vice-Prefeito que jamais atuou em substituição ao titular.

b) Dispensar a intimação pessoal dos denunciantes em seus endereços, eis que são vereadores desta Casa, devendo ser feita a cientificação por protocolo interno em seus Gabinetes Parlamentares.

Publique-se na imprensa oficial do Poder Legislativo, para ciência de todos os possíveis interessados.

Uberlândia, 27 de outubro de 2025.

**ROSENVALDO CORREIA DE MENDONÇA**

**Presidente**



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

**DENÚNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

**DENUNCIANTE: IGOR DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**DENUNCIADO: EDSON CARVALHO FERREIRA (EDINHO DO COMBATE AO CÂNCER)**

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, em desfavor do vereador Edson Carvalho Ferreira, conhecido por Edinho do Combate ao Câncer, de autoria dos advogados Igor de Oliveira, Márcio José Tricotti Júnior, Fernando Henrique Alves Zamboni e Maria Eduarda Lima Borges, protocolizada nesta Casa em 26/11/2025, para fins de abertura de processo de cassação de mandato, sob o rito do Decreto-lei nº 201/67.

A denúncia narra, em síntese, que o denunciado está sendo processado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face do desvio de verbas oriundas de emenda parlamentar, aprovada no ano de 2024, endereçada a Associação de Assistência aos Portadores de Câncer do Triângulo Mineiro.

Narra ainda que na madrugada do dia 21.11.25 o denunciado envolveu-se numa confusão ocorrida em estabelecimento de conveniência situado nesta cidade de Uberlândia, ocasião em que apresentava sinais evidentes de embriaguez. O denunciado, após a chegada da Polícia Militar ao local, recusou-se a se identificar aos policiais, proferiu ofensas aos agentes e acabou preso em flagrante por desacato e resistência à ordem de prisão.

Diante disso, a denúncia aponta que o denunciado estaria incurso nas infrações político-administrativas dos incisos I e III do art. 7º, do Decreto-lei nº 201/67.

Após o recebimento do documento alusivo à denúncia, por meio do Ofício Interno nº 236/2025, determinei a remessa do material à Procuradoria, para elaboração de parecer jurídico. Foi então emitido o Parecer nº 040/2025, firmado pela Sra. Procuradora desta Casa de Leis, que concluiu que a denúncia não indica conduta típica no tocante às alegações de desvio de verbas públicas e improbidade administrativa, em se considerando que os fatos



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

relacionados ao caso ocorreram na legislatura passada. Também concluiu que, no tocante às alegações de prisão em flagrante, desacato e abuso de autoridade, a denúncia mostra-se plausível e amolda-se, ao menos em tese, à descrição do art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/67.

Assim, volta-me a documentação para decisão.

Eis o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta do parecer elaborado pela Sra. Procuradora desta Casa de Leis, a denúncia apresentada submete-se ao rito do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado por intermédio da Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual *“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Para abertura do processo de cassação, antes de mais nada, é preciso averiguar se estão preenchidos os requisitos mínimos de procedibilidade, destacando-se entre eles a análise das condutas típicas atribuídas ao denunciado.

### 2.2. Análise das condutas típicas atribuídas ao denunciado

#### 2.2.1. Infração ao art. 7º, I, do Decreto-lei nº 201/67

Os denunciantes alegam que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de ação civil de improbidade administrativa em andamento perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, acusou o denunciado pelo desvio de R\$78.612,50. O valor desviado consistia em parte dos recursos públicos destinados à Associação de Assistência aos Portadores de Câncer do Triângulo Mineiro, e decorreu de emenda parlamentar aprovada em julho de 2024, no total de R\$120.000,00, em favor da referida entidade.

Segundo os denunciantes, os atos praticados pelo denunciado estariam configurando improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e peculato, inserindo-o assim na infração político administrativa descrita no art. 7º, I, do Decreto-lei nº 201/67, situação a ensejar a cassação do seu mandato eletivo.



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Entretanto, todos os fatos constantes da denúncia quanto ao pretense desvio de verbas aconteceram no ano de 2024, quando o denunciado não exercia ainda seu mandato parlamentar nesta Casa de Leis. O denunciado elegeu-se vereador nas eleições municipais de outubro de 2024 e somente assumiu o cargo em 1º de janeiro de 2025.

Assim, por versar sobre atos praticados anteriormente ao mandato parlamentar do denunciado, verifica-se a atipicidade quanto à alegada ofensa ao art. 7º I, do Decreto-lei nº 201/67. Os fatos devem ser apurados e decididos judicialmente, não se identificando com infração político-administrativa.

## 2.2.2. Art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/67

À vista da narrativa constante do Boletim de Ocorrência é possível concluir que o denunciado teve comportamento inadequado perante a funcionária do estabelecimento e os agentes policiais. Tal situação, teoricamente, pode configurar conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e com o decoro que se espera da atuação pública de um parlamentar.

Neste panorama, com referência à possível ofensa ao art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/67, encontra-se identificada a possível prática de conduta vedada e apta a sustentar a abertura de processo sob o rito do referido diploma legal, existindo conduta típica passível de apuração.

Para dar correto seguimento à denúncia apresentada quanto a este tipo legal, faz-se necessário instaurar o procedimento descrito pelo Decreto-lei nº 201/67, motivo pelo qual será feito o encaminhamento da documentação ao Departamento Técnico-Legislativo, para inserção em pauta, na forma ordenada pelo art. 5º do mencionado Decreto-lei.

## 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, DECIDO:

- a) Acatar o Parecer Jurídico nº 40/2025.
- b) Ordenar o arquivamento da denúncia quanto as alegações de desvio de verbas públicas e improbidade administrativa, em se considerando que os fatos relacionados



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ao caso ocorrerem na legislatura passada e que o denunciado está a exercer seu primeiro mandato de vereador, não sendo cabível a aplicação do art. 7º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

c) Quanto à alegação de conduta incompatível com a dignidade da Câmara e contrária ao decoro parlamentar, prevista no art. 7º, III do Decreto-lei nº 201/67, determinar o encaminhamento da denúncia ao Plenário, com adoção dos procedimentos dispostos no art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista a plausibilidade da imputação e a tipicidade da conduta.

d) Determinar que sejam os denunciantes intimados da presente decisão mediante correspondência a ser encaminhada ao endereço por eles declarado.

Publique-se na imprensa oficial do Poder Legislativo, para ciência de todos os possíveis interessados.

Uberlândia, 28 de novembro de 2025.

**ROSENVALDO CORREIA DE MENDONÇA**

**Presidente**

---



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

### DENÚNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

**DENUNCIANTE: SANDOVAL MIRANDA MATEUS**

**DENUNCIADO: ADRIANO ZAGO**

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se aqui da denúncia apresentada por Sandoval Miranda Mateus contra o vereador Adriano Zago, para fins de abertura de processo de cassação de mandato, sob o rito do Decreto-lei nº 201/67.

O denunciante alega, em síntese, que referido vereador “*promoveu, autorizou ou ao menos anuiu com a realização do evento denominado 5º Workshop Neurologia Biomédica Clínica, realizado nas dependências do Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia*”. Que no dia 26 de setembro foi utilizado o Plenário da Câmara Municipal para o citado *workshop*, inclusive com cerimônia de formatura dos participantes. Que o evento contou com a venda de inscrições no valor de R\$550,00, conforme amplamente divulgado em redes sociais e materiais promocionais, valores sendo revertidos aos idealizadores, sem qualquer comprovação de finalidade pública, beneficente ou institucional.

Ainda, segundo o denunciante, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, em seu art. 2º, § 2º, veda a utilização da sede para atividades estranhas às suas finalidades, permitindo apenas eventos de interesse público e coletivo, mediante autorização formal. Embora tenha havido autorização formal para a realização do evento, verifica-se que o real intuito do encontro não foi explicitado de forma clara quando do pedido, o que possivelmente levou a Administração da Câmara ao erro material na concessão do espaço público.

Neste contexto, o denunciante defende que ocorreu tráfico de influência, abuso de poder político e violação à democracia, sendo cabível a cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro e uso indevido de bem público.



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Após o recebimento do documento alusivo à denúncia, por meio do Ofício Interno n° 232/2025 determinei a remessa do material à Procuradoria, para elaboração de parecer jurídico. Foi então emitido o Parecer n° 38/2025, firmado pela Sra. Procuradora desta Casa de Leis, dando pela necessidade de imediato arquivamento da denúncia, por falta de condições de procedibilidade.

Assim, volta-me a documentação para fins de confirmação do arquivamento ou determinação de encaminhamento ao Plenário. Eis o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta do parecer elaborado pela Sra. Procuradora desta Casa de Leis, a denúncia apresentada submete-se ao rito do Decreto-lei n° 201/67, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado por intermédio da Súmula Vinculante n° 46, segundo a qual *“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Para abertura do processo de cassação, antes de mais nada, é preciso averiguar se estão preenchidos os requisitos mínimos de procedibilidade, destacando-se entre eles a legitimidade do denunciado para responder às acusações do denunciante.

Na situação em debate, é preciso citar que a utilização do Plenário Homero Santos foi apresentada por meio do Requerimento n° 12.375/2025, firmado pelo vereador Adriano Zago e por outros onze parlamentares desta Casa. O requerimento foi devidamente aprovado na terceira reunião ordinária do mês de maio, da Câmara Municipal de Uberlândia, ocorrida no dia 07.05.25, conforme ata publicada na imprensa oficial do Poder Legislativo, edição n° 3875, do dia 09.05.25, página 08.

Portanto, o ato que o denunciante atribui ao vereador Adriano Zago não foi por ele praticado. Houve autorização formal em reunião plenária para utilização do espaço, após pedido apresentado por doze parlamentares, sendo o citado vereador apenas um deles. Do mesmo modo, não é cabível afirmar que teria o denunciado induzido o Plenário em erro para



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

que o requerimento viesse a ser aprovado, porque o documento que veiculou o requerimento estava assinado por onze outros edis além dele.

Neste prisma, falece ao denunciado legitimidade passiva para responder às acusações que a denúncia trouxe, o que inviabiliza de plano o seguimento do processo.

### 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, DECIDO:

a) Acatar o Parecer Jurídico nº 38/2025 e ordenar o arquivamento da denúncia, tendo em vista a ilegitimidade passiva do denunciado.

b) Determinar que seja o denunciante intimado da presente decisão mediante correspondência a ser encaminhada ao endereço por ela declarado.

Publique-se na imprensa oficial do Poder Legislativo, para ciência de todos os possíveis interessados.

Uberlândia, 27 de outubro de 2025.

**ROSENVALDO CORREIA DE MENDONÇA**

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL  
UBERLÂNDIA**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO  
PORTARIA 518/2025**

**OFÍCIO INT. Nº 013/2025 – CPI**

**Uberlândia, 28 de novembro de 2025.**

**De:** Gabinete do Vereador Ronaldo Tannús

**Para:** Vereadores - Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito: Celisvaldo da Silva – Pezão do Esporte, Jair Ferraz, Neemias Miquéias, Professor Conrado Augusto.

**Assunto:** Convocação para reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia e da Portaria nº 518/2025, que instituiu esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ficam Vossas Excelências convocadas para a 3ª Reunião da CPI, a realizar-se no dia 03/12/2025, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, com início após o término da sessão ordinária.

A reunião terá por finalidade a providências inerentes aos trabalhos da Comissão para análise de parecer.

Certo da presença e colaboração de todos, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RONALDO CESAR VILELA TANNUS:**  
05558390603

Digitally signed by RONALDO CESAR VILELA  
TANNUS:05558390603  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=39383509000104, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PF A3, CN=RONALDO CESAR VILELA  
TANNUS:05558390603  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2025-11-28 16:15:58

**Ver. Ronaldo Tannús**

**Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito**

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 541/2025, de 27 de novembro de 2025. DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - PAAI PARA O ANO DE 2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas no Regimento Interno (Resolução nº 031/2002), na Resolução Legislativa nº 020/1998 (que instituiu o Serviço de Controle Interno) e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI para o ano de 2026, no âmbito do Poder Legislativo, elaborado pelo Serviço de Controle Interno desta Câmara Municipal.

Art. 2º O PAAI 2026 será executado no período de janeiro a dezembro de 2026, com foco nas seguintes áreas de auditoria: I - Auditoria de Conformidade em 03 (três) procedimentos licitatórios do Departamento de Licitações e Compras; II - Auditoria Operacional das metas institucionais previstas para a Escola do Legislativo da CMU; III - Auditoria de Conformidade em 10% do quadro de funcionários do Departamento de Recursos Humanos; IV - Acompanhamento Concomitante da Execução Orçamentária junto ao Departamento de Contabilidade e Orçamento.

§ 1º As atividades descritas no cronograma anual deverão seguir os procedimentos nele descritos;

§ 2º O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2026 poderá ser revisto e/ou reprogramado conforme as demandas a serem observadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Art. 3º O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2026 será devidamente disponibilizado na íntegra no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Uberlândia, para amplo acesso e conhecimento público.

Art. 4º O PAAI 2026 deverá ser formalmente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), conforme a previsão legal estabelecida pela Resolução TCEMG nº 024/2023.

Art. 5º A Coordenadoria de Controle Interno, sob coordenação de Lorrainy Andressa Santos Vieira Lemes e com o apoio das servidoras Eliane Gualberto matrícula 8434 e Elaine Fernandes Barizão matrícula 13018, será responsável pela execução e monitoramento dos trabalhos previstos no Plano.

Art. 6º Os resultados das atividades de auditoria serão levados ao conhecimento do Presidente da Câmara e dos responsáveis pelas áreas envolvidas para a adoção das providências cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Uberlândia, 27 de novembro de 2025.

**Rosenvaldo Correia de Mendonça**  
Presidente

**CONTRATAÇÕES****ATO DE AUTORIZAÇÃO**

O(a) ORDENADOR(a) DE DESPESAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento no inciso III do art. 74, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Portaria nº 205/2023 da Câmara Municipal de Uberlândia, e considerando que estão presentes os requisitos legais demonstrados no Processo nº 048/2025, AUTORIZO a contratação direta, por meio da Inexigibilidade nº 014/2025, visando à contratação da empresa Rede de Ensino Superior Ltda., inscrita no CNPJ nº 46.706.592/0001-62. A contratação tem por objeto o pagamento da taxa de ins-

crição da Ordenadora de Despesas Liza Prado no curso Comunicação Segura e Oratória de Alto Impacto - Boas Práticas de Transparência e Comunicação Pública, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 03 a 05/12/2025, sendo o valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Determino ainda que o presente ato de autorização seja divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico Oficial. UBERLÂNDIA, 28 de Novembro de 2025.

**ELIUSMARCIO A. DE CARVALHO**  
2º SECRETÁRIO/ORDENADOR DE DESPESAS

**1º REPUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO**

A Câmara Municipal de Uberlândia, UASG 925010, representada pelo Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90.018/2025, Processo nº 039/2025, tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

**Objeto:** Aquisição de solução de segurança para endpoints no ambiente corporativo, abrangendo software antivírus e antimalware, através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para suprir a necessidade de substituição da Câmara Municipal de Uberlândia.

**DATA:** 18/12/2025 - Quinta-feira.

**HORÁRIO:** 08:30 Horas (Horário de Brasília/DF).

**SITE:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**Obtenção do edital:** [compras@camarauberlandia.mg.gov.br](mailto:compras@camarauberlandia.mg.gov.br), [www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br), <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Telefones: (34) 3239-1196 / 3239-1137 / 3239-1194. Endereço: Av. João Naves de Ávila, 1.617 - Bairro Santa Mônica.

Uberlândia, 28 de novembro de 2025.

**Suê Castilho**  
Pregoeiro

**EXTRATO DE ADITAMENTO**

**GERENCIADOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

**DETENTOR:** MICROBUSSINESS TECNOLOGIA LTDA

**Espécie:** Aditamento de nº 082 à Ata de Registro de Preços Nº 004 - PE - SPR - 90007/2025.

**Fundamento:** artigos 5º, 124, II, b da Lei 14.133/2021, mediante solicitação de aditamento de protocolo nº 8020 de 10 de novembro de 2025.

**Objeto:** alteração da marca do produto constante no item 06 da Ata de Registro de Preços Nº 004 - PE - SPR - 90007/2025, mantendo-se inalterados o preço, a quantidade registrada e as demais especificações de desempenho e qualidade exigidas no edital.

**Valor:** Sem ônus.

**Prazo da vigência:** imediata.

**Ratificação das condições registradas:** ratificam-se as demais condições registradas, que permanecem inalteradas e vantajosas à Administração Pública.

**Data da expedição do termo:** 26/11/2025.

**ROSENVALDO CORREIA DE MENDONÇA**  
Presidente

**LIZA FERNANDES PRADO**  
1ª Secretária e Ordenadora de Despesas



**EXTRATO DE ADITAMENTO**

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
**Contratado:** DIGITAL TEC LTDA  
**Espécie:** Aditamento de nº 081/2025.  
**Fundamento:** Cláusulas Quinta e Nona do Contrato de nº.: 033/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2020, Processo nº 040/2020, homologado em 18/11/2020, bem como art. 57, §4º e art. 65 §1º da lei 8.666/93.  
**Objeto:** Prorrogação do prazo de duração do contrato e supressão do item 03.  
**Valor:** Global estimado R\$ 1.741,75 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos)  
**Recursos Orçamentários:** 01.122.7005.2258 - Manutenção dos serviços administrativos - Ficha 9079.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ - 65 - Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos.  
**Prazo da Vigência:** De 01/12/2025 a 13/12/2025.  
**Data da expedição do termo:** 26/11/2025

**ROSENVALDO CORREIA DE MENDONÇA**

Presidente

**LIZA FERNANDES PRADO**

1ª Secretária e Ordenadora de Despesas



**LIGUE OS PONTOS E DESCUBRA UM DOS ESCONDERIJO DO Aedes Aegypti.**

DEIXE A CAIXA-D'ÁGUA BEM FECHADA E MANTENHA O Aedes Aegypti BEM LONGE DE SUA CASA.

#TODOSCONTRAOMOSQUITO

O PERIGO É PARA TODOS. O COMBATE TAMBÉM. FAÇA SUA PARTE.

Saiba mais sobre sintomas, causas e combate em [saude.gov.br/combateaedes](http://saude.gov.br/combateaedes)



# Novembro Azul

Mês de prevenção e conscientização do câncer de próstata.



**EXPEDIENTE**

O LEGISLATIVO Ano XX nº 3992, SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025 | EDIÇÃO DE HOJE - 13 PÁGINAS  
 Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Suila Camargos (RP 0023299/MG);

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: [www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br) e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: [imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br](mailto:imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br)